

LEI N° 1.330/99

Estabelece as diretrizes gerais do Orçamento do Município para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei do Orçamento para o exercício de 2000 será elaborada de acordo com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária Própria, a Receita Patrimonial, as Receitas Diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado de Minas Gerais, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1999, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, constantes dos artigos 158, I e 159, “b” da Constituição Federal, serão fornecidos por órgãos competente da Administração do Governo Estadual, até o dia 25 de julho de 1999.

Art. 3º - As Despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em cotas segundo as necessidades de cada órgão, destinando-se parcelas às Despesas de Capital.

Art. 4º - A Lei do Orçamento garantirá recursos para o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da

Receita de Impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - Das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, mencionadas no artigo 2º, parágrafo segundo, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente, consignada na Lei do Orçamento, e providenciará para que sejam obedecidas as regras determinadas no artigo 21 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998.

Parágrafo único - As despesas com pessoal de que trata este artigo abrangerão o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se os aposentados e pensionistas.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo 6º serão comparadas mês a mês com o valor de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente efetivamente arrecadada, por intermédio dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - As despesas de Capital compreenderão as metas e prioridades da Administração Superior Municipal, distribuídas segundo a especificação a seguir:

PODER EXECUTIVO

I - ZONA URBANA:

- I. Construção do Pronto Socorro Municipal;
- II. Reforma da Praça Marechal Deodoro;
- III. Canalização de partes do Ribeirão São Bartolomeu;
- IV. Continuação da restauração do Colégio de Viçosa;
- V. Urbanização da Avenida Marechal Castelo Branco;
- VI. Ampliação e reforma de escolas municipais;
- VII. Construção da sede para a Câmara Municipal;
- VIII. Construção de casas populares;
- IX. Pavimentação asfáltica;
- X. Iluminação de ruas e avenidas;
- XI. Construção de creches;
- XII. Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude, edifícios de convivência comunitária e praças de esportes;
- XIII. Preparação de áreas de lazer;
- XIV. Construção de quadra poliesportiva em Nova Viçosa;
- XV. Construção de novo prédio para a Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima – bairro Arduíno Bolívar.

XVI. Asfaltamento das vias públicas dos bairros Estrelas e Sagrada Família.

II - ZONA RURAL:

Construção do Abatedouro Municipal;
Melhoramento das estradas municipais.

III - DISTRITOS:

a) CACHOEIRA DE SANTA CRUZ

Ampliação da Creche e do Posto de Saúde.

b) SÃO JOSÉ DO TRIUNFO

Ampliação do prédio para Pré-Escolar.

Art. 9º - A abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização do Poder Legislativo até 45% (quarenta e cinco por cento) do Orçamento aprovado.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao Orçamento do exercício, por meio de Créditos Suplementares ou Especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela mínima de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento da Educação, quando proveniente de Receita de Impostos e Transferências.

Art. 11 - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo único - A garantia referida neste artigo não exonera o Município da obrigatoriedade de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 - Quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública municipal, poderão ser concedidas bolsas de estudo, desde que:

I - haja comprovação de investimentos prioritários na expansão da rede de ensino municipal;

II - a concessão de bolsas de estudo seja apenas para os estudantes que comprovem insuficiência de recursos financeiros;

III - os recursos sejam destinados apenas às Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas que comprovem finalidades não lucrativas, apliquem seus excedentes em Educação e que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra Escola Comunitária, Filantrópica, Confessional ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 13 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde e ao serviço social.

§ 1º - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem a lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º - As subvenções às entidades que atendem criança e adolescente só serão concedidas se elas cumprirem as determinações da Lei n.º 8.069 e desde que sejam recomendadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei do Orçamento consignará recursos financeiros para atividades que visem:

- I. à assistência integral, à saúde da criança e do adolescente;
- II. à integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho;
- III. à formação da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;
- IV. ao treinamento dos servidores;
- V. às ações de combate às doenças transmissíveis e endêmicas;
- VI. à promoção de campanhas periódicas de vacinação;
- VII. ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, na rede regular de ensino;
- VIII. à orientação de planejamento familiar, como livre decisão do casal;
- IX. à proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e sobretudo aos carentes;
- X. ao treinamento do pessoal de magistério através do PROCAP (Programa de Treinamento e Captação do Pessoal Docente);
- XI. à promoção prioritária do desporto educacional;
- XII. ao programa de renda mínima;
- XIII. ao pagamento de ações trabalhistas;
- XIV. à doação de materiais básicos para quem ganha até um salário mínimo e não

possui casa.

Art. 17 - Será elaborado um plano de aplicação para cada Fundo Municipal Especial, o qual fará parte integrante do projeto da Lei Orçamentária.

Art. 18 - A Lei do Orçamento só contemplará dotações para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das Obrigações Patronais Vincendas e dos Débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 19 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus Orçamentos pormenorizados, acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até 01 de setembro de 1999.

Art. 20 - Só serão contraídas Operações de Créditos por antecipação de Receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de Operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a contratação de Operações de Crédito dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 21 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Art. 22 - As compras, contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 07 de julho de 1999

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 28.6.99)